

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 34464/2019

Validade: 01/04/2019

CEP: 85710000

Razão Social: BRUNO HENRIQUE LANZARINI - ME

CNPJ: 23903344000106 Num. Registro: 60320

Registrada desde: 13/01/2016

Capital Social: R\$ 25.000,00

Endereço: AVENIDA BRASIL, 596 SALA 4 CENTRO

Município/Estado: SANTO ANTONIO DO

SUDOESTE-PR **Objetivo Social:**

Construção de obras de terraplenagem; Construção e/ou reforma de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios, residências; Construção de armazéns, silos e depósitos; Construção e/ou reforma de ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de instalações esportivas e recreativas; Construção de outras obras de engenharia não citadas anteriormente; Serviços de construção não especificados anteriormente; Serviços de engenharia.

Restrição de Atividade: As atividades da Empresa estão restritas a área de engenharia civil, circunscritas as atribuições de seu responsável técnico.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2018. Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - BRUNO HENRIQUE LANZARINI

Data de Expedição: 22/08/2014 Carteira: PR-141004/D

Desde: 13/01/2016 Carga Horária: 4: H/D Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e

do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973. Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º do CONFEA

Para fins de: CADASTRO

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste

documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 107585/2019, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 22/03/2019 16:32:52

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço № 002/2014. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE BOM SÚCESSO DO SUL — ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Edital Tomada de Preço nº 01/2019

OBJETO: Reforma na Unidade Básica de Saúde no Setor da Vigilância, projetos padrões do Estado com área de $463,32~\text{m}^2$.

privado, com sede na Avenida Brasil, 596, Sala 4, Bairro Centro, CEP: 85710-000, na cidade de Santo Antônio do Sudoeste, PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.903.344/0001-06, licitante habilitada do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3°, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c com o presente Edital, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARCIO GALLINA CONSTRUÇÃO CIVIL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO — EIRELI, que inconformada com a habilitação da recorrida busca transtornar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito:

I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) A recorrida não apresentou certidão válida de comprovante de inscrição do proponente em órgão competente; (ii) Que à não apresentação fere a presunção do cumprimento do edital e por conta dessa alegação pedem nossa retirada da licitação;

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei

Bruno H. Lanzarini



Bruno Henrique Lanzarini - ME CNPJ: 23.903.344/0001-06

11.3.0 D2, el Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com a lica o absidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e Codesmais mormas pertinentes), a Tomada de Preço Nº 01/2019, com vistas a "Contratação de empresa para execução de obra, em regime de empreitada global, relativa à Reforma na Unidade Básica de Saúde no Setor da Vigilância, projetos padrões do Estado com área de 463,32 m², de acordo com Projeto Arquitetônico, orçamento, cronograma de execução e memorial descritivo, anexos ao edital."

Ocorre, que agora a empresa **MARCIO GALLINA CONSTRUÇÃO CIVIL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO — EIRELI,** inconformada com a habilitação desta recorrida e por estar certa que não irá sair vencedora do certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

II.I - DA CERTIDÃO DE RESGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE

Segundo a empresa recorrente, seria necessário que a **BRUNO HENRIQUE LANZARINI - ME**, juntasse à documentação, comprovante de inscrição junto a órgão competente, ou seja, perante o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU; A empresa **MARCIO GALLINA CONSTRUÇÃO CIVIL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EIRELI**, tentou, justificar esse argumento utilizando o seguinte trecho do Edital,

Item: 6.3.1.a: <u>"a) Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade</u> [Grifamos]

A alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois descabida, haja vista que juntamos o documento que bastava para satisfazer o item anteriormente exposto. Vejamos o teor do documento juntado:

"O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita a(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s)"

Razão Social: BRUNO HENRIQUE LANZARINI - ME

CNPJ: 23.903.344/0001-06 **Num. Registro:** 60320 **Capital Social:** R\$ 10.000,00

Endereço: Avenida Brasil, 596, Sala 4, Centro **Município/Estado:** Santo Antônio do Sudoeste, PR

Registrada desde: 13/01/2016.

[Grifamos]

Ao nosso ver, essa é sem dúvidas, comprovante valido de inscrição junto a órgão competente, por isso juntamos tal documento, já que este atende à finalidade de tal dispositivo editalício, qual seja: comprovar que a empresa está inscrita junto a órgão competente, ou seja, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA), à prestar serviços de engenharia no Estado do Paraná. Ressaltamos, ainda, que tal documento encontra-se dentro da

Bruno H. Lanzarini



Bruno Henrique Lanzarini - ME CNPJ: 23.903.344/0001-06

validade. Ademais, não se pode alegar que tal certidão fica invalida devido ao cadastro junto instituição estar desatualizado. Portanto, partimos do pressuposto de que existe uma CO INSCIRIÇÃ DOVIDADA junto ao referido órgão, isso é óbvio, e, portanto não vislumbramos qual seria a necessidade de pôr apenas se tratar de erro formal junto a uma certidão, invalidar todo nosso processo licitatório, senão por *excesso de formalismo*.

Cumpre esclarecer, que esta recorrida já adentrou com o pedido de atualização cadastral, para que conste em seu capital social o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, o qual já está na iminência de ser deferido.

II.II - DA VALIDADE DA CERTIDÃO

Em sua peça recursal, a recorrente traz aos fatos um trecho constante na certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos, vejamos:

"Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta certidão perderá sua validade para todos os efeitos" [grifo nosso)

Cumpre a esclarLKÇHJ0ecer Douto Pregoeiro, que os dados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não foram alterados até o momento da habilitação da recorrida, por consequência, a referida certidão não sofreu alterações que possa invalidá-la.

Portanto, caindo por terra a única alegação da recorrente, sendo que a fez apenas para causar confusão e postergar o resultado do certame, deixando o procedimento licitatório menos célere e mais oneroso ao poder público, bem como, causando graves danos a população da cidade de Bom Sucesso do Sul, PR, a qual necessita com urgência de reformas em sua UBS - Unidade Básica de Saúde para que recebam melhor atendimento médico hospitalar.

II.III — DA DISPENSA DE FORMALIDADES EXCESSIVAS E A PRIMAZIA PARA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ENTE PÚBLICO.

Em nosso ordenamento jurídico e administrativo atual, percebe-se uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25, § 4º, dispõe:

"para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". [Grifamos]

Permite tal dispositivo que a entidade contratante proceda ao saneamento de falhas na própria sessão de habilitação, verificando, por exemplo, de ofício na Internet, documentos de habilitação não apresentados no envelope. Cabe ressaltar que o documento em pauta está disponível em sítio oficial online. A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3°, já possibilitava a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Portanto, ache o Douto pregoeiro pertinente (o que não achamos necessário) que oficie o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA) para que comprove a inscrição da recorrida em seus cadastros.

A regra esculpida no Decreto Federal acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3°, conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública.

Bruno H. Lanzarini





"Auspicioso aperfeicoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro <u>cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº</u> 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4°, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Atenua- se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3°, da *Lei nº 8.666/93".* [Grifamos]

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida às demais modalidades:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

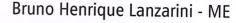
Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Bruno H. Lanzarini





CNPJ: 23.903.344/0001-06

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).
- 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.
- 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.
- 3. Sentença confirmada.
- Apelação desprovida. (TRF-1 AC: 00200427320084013800 0020042- 73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

Bruno H. Lanzarini



"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [destacamos]

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

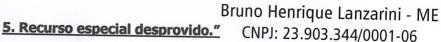
- 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).
- 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).
- 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.
- 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PRECO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3°).

5. Recurso especial desprovido."

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

Bruno H. Lanzarini



osição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GEREC/BA NO 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO.

1 — Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 — A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.

3 – Licitação anulada. Sentença confirmada."

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

- "f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';
- g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário nunca arbitrário e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

(...)

 j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório

Bruno H. Lanzarini



pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando <u>exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público</u> ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

I) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e

Bruno H. Lanzarini





logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [grifamos]

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

<u>"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".</u>

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..." [grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"à orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".

Bruno H. Lanzarini



Bruno Henrique Lanzarini - ME CNPJ: 23.903.344/0001-06

[Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma desatualizada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Desta forma, Douto Pregoeiro, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois o documento juntado na fase de habilitação — Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos - supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ainda há o art. 25, § 4º, do Decreto Federal 5.450/05, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências e consultas nos sítios oficiais, para complementar o processo, constituindo meio legal de prova. Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e portanto a decisão do Ilustre Pregoeiro foi correta e deve ser mantida.

III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas Contrarrazões Recursais, requer:

 A) A peça da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja MANTIDA A DECISÃO do Douto Pregoeiro, declarando a empresa BRUNO HENRIQUE LANZARINI – ME, <u>habilitada</u>, na Tomada de Preços 01/2019, com base no art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos, dando prosseguimento ao certame;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões

Recursais;

D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisao, que nos declarou habilitada, requeremos que, com fulcro no Art. 9°, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4°, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Santo Antônio do Sudoeste, PR, 20 de março de 2019.

23.903.344/0001-06

BRUNO HENRIQUE LANZARINI - ME

Av. Brasil, 596 - Sale 4 - Centro 85719-989 - Santo Antonio do Sudoeste - PR Bruno Henrique Lanzarini
Bruno Henrique Chill

BRUNO HENRIQUE LANZARINI — MEA-PR 141004/D

BRUNO HENRIQUE LANZARINI RG/SSP nº 7.714.810 – 8

CPF/MF nº 057.242.189 – 33 SÓCIO ADMINISTRADOR

Bruno H. Lanzarini